



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395325

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº **0012648-41.2025.8.26.0000**

Relator(a): **MARCOS ZILLI**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Criminal**

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado por **Adriano Sorrentino**, em seu próprio favor, em razão de suposto constrangimento ilegal atribuído ao **Juízo do DEECRIM 5ª RAJ da Comarca de Presidente Prudente** (autos principais nº 0001110-29.2018.8.26.0996).

O impetrante, que também figura como paciente, afirma que se encontra recolhido na Penitenciária Gália I, em regime fechado. Sustenta que está suportando constrangimento ilegal diante da demora na prestação jurisdicional por parte da autoridade judiciária, ora apontada como coatora (fls. 1/3).

Eis, em síntese, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo que se infere, o paciente está preso desde o dia 23 de março de 2022, sendo que, atualmente, encontra-se recolhido na Penitenciária I de Gália, em regime fechado. É dos autos que o paciente possui duas condenações cujas penas somadas totalizam 14 (quatorze) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias¹. O término de cumprimento está previsto para o dia 10 de janeiro de 2031 (fls. 565/568 dos autos principais).

No decorrer da execução, precisamente no dia 31 de julho de 2024, o paciente requereu a progressão ao regime semiaberto (fls. 493 dos autos principais). A autoridade judiciária, após manifestação do Ministério Público, determinou a realização de exame criminológico (fls. 498/500 dos autos principais). No dia 7 de outubro, o exame foi juntado aos autos. Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pela concessão do benefício. A autoridade judiciária progrediu o paciente ao regime semiaberto no último dia 31 de janeiro (fls. 558/561 dos autos principais).

No último dia 27 de fevereiro, foi juntado aos autos o Procedimento Disciplinar 171/2023, concluído em 23 de outubro de 2024, que reconheceu a falta disciplinar de natureza grave cometida pelo paciente em 25 de julho de 2023 (fls. 570/654 dos autos principais). A autoridade judiciária, no último dia 6 de março, sustou cautelarmente o regime semiaberto, determinando que o paciente permanecesse em regime fechado até nova decisão judicial (fls. 666 dos autos principais).

Em análise preliminar, realizada mediante cognição sumária, adequada à presente fase de processamento do remédio heroico, verifica-se que a ação constitucional sequer pode ser conhecida, devendo ser rechaçada *in limine* ²

Como é sabido, o *habeas corpus* é ação impugnativa que visa tutelar o

¹ Autos da ação penal nº 0050213-98.2016.8.26.0050 (roubo) outrora em trâmite perante o Juízo da 19ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo; Autos da ação penal 1507036-48.2022.8.26.0228 (roubo), outrora em trâmite perante a 17ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo – Fls. 564/567 dos autos principais.

² (Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: “Art. 168: O relator é o juiz preparador do feito e decidirá as questões urgentes, liminares, incidentes e aquelas que independem do colegiado, nos termos da legislação, oficiando, ainda, como instrutor, sendo facultada a delegação de diligências a juiz de primeiro grau (...) §3º: Além das hipóteses legais, o relator poderá negar seguimento a outros pleitos manifestamente improcedentes, iniciais ou não, ou determinar, sendo incompetente o órgão julgador, a remessa dos autos ao qual couber a decisão.)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

direito à liberdade contra toda espécie de ilegalidade. Expressa garantia constitucional que tem por escopo a proteção do direito de locomoção contra qualquer lesão ou ameaça. Nesse sentido, converge o credenciado magistério de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes:

Na verdade, cuida-se de uma ação que tem por objeto uma prestação estatal consistente no restabelecimento da liberdade de ir, vir e ficar, ou, ainda, na remoção de ameaça que possa pairar sobre esse direito fundamental da pessoa. E tal prestação se consubstancia na ordem de habeas corpus, através da qual o órgão judiciário competente reconhece a ilegalidade da restrição atual da liberdade e determina providência destinada à sua cessação (alvará de soltura) ou, então, declara antecipadamente a ilegitimidade de uma possível prisão.

De fato, a inicial padece de vícios que impedem o processamento do presente remédio heroico. Com efeito, da leitura da inicial não é possível identificar, com clareza, qual seria o ato coator. Infere-se que o impetrante insurge-se contra a suposta desídia jurisdicional. Não há, contudo, indicação da situação mencionada e nem ao menos instruiu a inicial com prova documental. Ou seja, a petição sequer cumpre os requisitos formais para a sua admissão (Art. 654, §1º, do CPP³).

De mais a mais, a competência para o processamento de *habeas corpus* perante este grau de jurisdição supõe a configuração de constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, atribuível à autoridade judiciária de primeiro grau. Nesse sentido, converge a jurisprudência:

Ressalte-se que o rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto à parte interessada.

³ § 1º A petição de **habeas corpus** conterá: a) o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação e o de quem exercer a violência, coação ou ameaça; b) a declaração da espécie de constrangimento ou, em caso de simples ameaça de coação, as razões em que funda o seu temor; c) a assinatura do impetrante, ou de alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder escrever, e a designação das respectivas residências.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(STJ/HC nº 879.187, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, publicado em 21/12/2023)

A teor da jurisprudência desta eg. Corte Superior, na via estreita do habeas corpus, que não admite dilação probatória, o constrangimento ilegal suportado deve ser comprovado de plano, devendo o interessado demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que o evidenciem. Inocorrência no caso em análise.

(STJ/HC nº 753.930/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, publicado em 25/08/2022)

O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo o impetrante demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente.

(STJ/AgRg no HC nº 589.205/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, publicado em 29/04/2021)

Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípua afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória.

(STJ/RCD no RHC nº 54.626/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, publicado em 2/3/2015.)

Por outro lado, pelo que se infere dos autos, o paciente encontra-se recolhido na Penitenciária I de Gália, em regime fechado. É dos autos que o paciente é assistido Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Aliás, foi graças à atuação da defesa técnica que o paciente foi progredido ao regime intermediário no último dia 31 de janeiro (fls. 558/561 dos autos principais). Segundo consta, no último dia 6 de março, a autoridade judiciária sustou cautelarmente o regime semiaberto, em razão da prática de falta grave, determinando que o paciente permanecesse em regime fechado (fls. 666 dos autos principais).

É evidente que o uso do remédio heroico é justificável quando manifesta e eloquente a ilegalidade. Em casos que tais, não seria razoável aguardar-se o processamento regular do recurso. Não é, contudo, a hipótese dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante ao exposto, **indefiro liminarmente** o presente *habeas corpus*, com fulcro no artigo 663 do Código de Processo Penal.

Extraíam-se cópias da impetração, remetendo-as à Defensoria Pública oficiante perante o DEECRIM 5ª RAJ da Comarca de Presidente Prudente para as providências que considerar pertinentes. Sem prejuízo, encaminhe-se cópias ao paciente.

Arquive-se.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARCOS ZILLI
Relator